



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

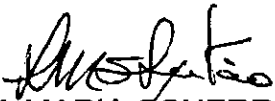
Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Recurso n.º : 142.713
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : DURCEMAR FERREIRA MARTINS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de abril de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.527

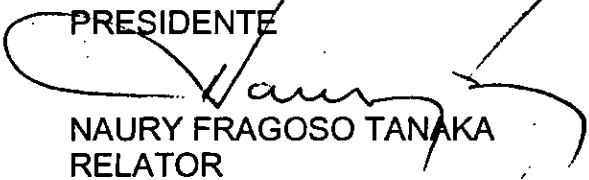
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de renda omitida que tem suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, decorre da norma contida no artigo 42 da lei n.º 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao sujeito passivo. Excluem-se da base de cálculo as importâncias que comprovadamente corresponderam a recebimento de repasses por gastos com aquisição de materiais necessários ao andamento de obras administradas pela pessoa fiscalizada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DURCEMAR FERREIRA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 5.547,54, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

2.6 JUN 2006

Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão n.º : 102-47.527

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão n.º : 102-47.527

Recurso n.º : 142.713
Recorrente : DURCEMAR FERREIRA MARTINS

RELATÓRIO

Decorre a lide de impugnação à exigência contida em Auto de Infração de 24 de março de 2003, que teve ciência pessoal em 27 desse mês e ano, fl. 195, e serviu para formalizar crédito tributário de R\$ 84.962,83, relativo ao exercício 1999, ano-calendário 1998.

O crédito tributário foi constituído pelo Imposto de Renda, acrescido dos juros de mora e da multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996.

As infrações foram identificadas por meio de presunção legal de renda omitida com fundamento no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996.

Verifica-se que consta do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração, os seguintes comentários:

"Tendo analisado toda a documentação apresentada em resposta ao termo de intimação supra citado, verificamos que considerando sua atividade foram aceitos alguns depósitos com origem comprovada, principalmente aqueles em que tiveram envolvidas outras pessoas, como depósitos em cheque ou online, já que na sua atividade de engenheiro construtor, isto é, aquele profissional que realiza construções por empreitada aplicando seu material e sua mão de obra, é habitual os recebimentos de adiantamentos para aquisição de materiais e pagamento de mão de obra para posteriormente ser feita a prestação de contas com o proprietário do imóvel em construção."

Ainda, que o sujeito passivo, doravante apenas SP, apresentou esclarecimentos para a origem dos créditos bancários mediante relação analítica juntada às fls. 86 a 88, com base nos documentos de fls. 89 a 187.

Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão n.º : 102-47.527

A autoridade fiscal elaborou demonstrativo de acréscimo patrimonial no qual, por apuração sumária, apropriou os dados da Declaração de Ajuste Anual – DAA no mês de janeiro do ano-calendário e como aplicações, os valores mensais da somatória dos depósitos e créditos de origem não comprovada, fl. 189, e mediante Termo de Intimação 003, fl. 188, deu ciência ao SP dessa situação.

Não consta do processo Termo de Verificação Fiscal – TVF no qual poderia encontrar-se detalhamento dos valores acolhidos e os motivos para esse fim.

Julgada a lide em primeira instância, o feito foi considerado, por unanimidade de votos, parcialmente procedente conforme Acórdão DRJ/BSA n.º 10.149, de 29 de junho de 2004, fl. 228.

Nesse ato excluída a importância de R\$ 9.643,00 da base de cálculo que teve por estrutura os seguintes fatos:

(a) Depósito em cheque em valor de R\$ 3.743,00 – prestação de serviços à Unafisco pela empresa Techne, com justificativa de que no procedimento investigatório o SP conseguira comprovar, mediante notas fiscais, cópias de cheques, declaração de prestação de serviços prestada pela Unafisco e os recibos de depósitos em cheques, que diversos valores decorreram de transferências da Unafisco para a empresa Techne, pelo trânsito por sua conta bancária.

(b) Depósito em 9/10/98, em valor de R\$ 3.400,00, correspondente a reembolso de administração de obra de Reginaldo C. Loureiro. Como a autoridade fiscal já havia acolhido depósitos teoricamente efetuados pela referida pessoa, e por considerar a apresentação de documento do CREA/DF sobre a responsabilidade técnica de administração de obra dessa pessoa, foi acolhido o referido valor.

Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº : 102-47.527

(c) Na mesma linha do item anterior, acolhido depósito de R\$ 1.500,00, em 2/6/98, efetuado por José Roberto Corrêa.

(d) Depósito de R\$ 1.000,00, em 3/1/98. Constatado que o depósito foi efetuado em 3/2/98 e por isso foi excluído da base de cálculo, porque já havia outro depósito nessa data, que foi considerado pelo fisco.

Não conformado com esse posicionamento, o SP interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual reiterou as alegações anteriores, que se apresentam resumidas à frente:

(a) pedido pela exteriorização do nexo causal entre depósitos e o fato que representa a renda omitida.

(b) Relacionados os depósitos que teriam origem e destino identificados, com fundamento em documentos complementares juntados à peça recursal.

(b.1) 04/02/98 – R\$ 1.200,00 – justificado por recebimento da Techne para pagamento de despesas administrativas e operacionais na Clinor ou outras empresas. Juntou cópias de notas fiscais da Pronal Produtos Nacionais Madeiras e Plásticos Ltda, nº 23874, 23875, e 23873, todas de 17/2/98, valor de R\$ 98,00, R\$ 13,00 e R\$ 52,00, respectivamente, para a Techne Eng. Ltda, fls. 267 a 271. Para pagamento dessas notas, o cheque nº 117508, de R\$ 350,00, não anexado.

(b.2) 06/02/98 – R\$ 2.695,00 – Depósito teria sido efetuado pela Techne, também justificado por notas fiscais emitidas em nome dessa empresa pela Casa das Ferragens e Dobradiças Ltda, nº nº 2818, de 11/2/98, no valor de R\$ 431,00, Esquadrias de Alumínio Ltda, nº 163, de 12/2/98, valor de R\$ 450,00. Também uma cópia de comprovante bancário no qual o sacado é a primeira citada, e o cedente PAP TEC'S e Informática Ltda, valor de R\$ 100,37, com chancela de 16/2/98, e cópia da correspondente nota fiscal 03108, de 31/1/98, de mesmo valor, da Elétrica Iris Ltda,

Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão n.º : 102-47.527

todas sem identificação do destinatário, nº 43570, 43380, 44881, 44879, 45004, 44959, 44324, 44393, 44354, 43123,44216, 44334, 1826, 1866, 1825 e 1872, em valores de R\$ 31,70; R\$ 11,15; R\$ 10,20; R\$ 22,00; R\$93,15; R\$ 20,80; R\$ 13,90; R\$ 92,30; R\$ 59,00; R\$ 14,53; R\$ 13,80; R\$ 42,90; R\$ 60,90; R\$ 89,00; R\$ 165,00 e R\$ 57,75, respectivamente, fls. 272 a 291.

(b.3) 20/2/98 – R\$ 1.400,00 – Depósito proveniente do recebimento da Techne, no valor de R\$ 1.125,00, da empresa ACEL Adm. Cursos Educacionais S/C, mais R\$ 275,00 de Reginaldo, que se destinaria a pagamentos de despesas.

(b.4) 26/2/98 – R\$ 1.800,00 – Recebimento por parte da Techne através da Nota Fiscal no valor de R\$ 1.890,00, fl. 99/100 do processo e depositado na importância citada.

(b.5) 10/3/98 – R\$ 2.300,00 – Recebimento da Techne no valor de R\$ 2.131,26, fl. 99/100 do processo, e depositado na importância citada.

(b.6) Recebimento da Techne para pagamento de despesas diversas administrativas e operacionais: R\$ 118,00 (cheque 117069).

02/03/98 – Depósito em espécie – R\$ 803,32.

03/03/98 - Depósito em espécie – R\$ 5.200,00.

06/03/98 - Depósito em espécie – R\$ 1.900,00.

(b.7) 13/5/98 – R\$ 4.600,00 - Depósito em espécie, parte do recebimento da Techne pela prestação de serviço à Unafisco, conforme nota fiscal nº 276, no valor de R\$ 6.500,00.

6 

Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão n.º : 102-47.527

(b.8) Diversos valores que teriam constituído reembolso de despesa de obra por administração do Sr. Reginaldo C Loureiro. Alegação no sentido de que o colegiado de primeira instância não poderia interpretar que o SP não administrou a obra de Reginaldo C Loureiro pois apresentou documento de responsabilidade técnica e diversos pagamentos de sua conta para a referida obra: cheques 117155, R\$ 18,00; 117175, R\$ 580,00, 117241, R\$ 390,00, 117.327, R\$ 2.331,31, 117.085, R\$ 180,00, 117.228, R\$ 382,00, 117.245, R\$ 592,23, 117.322, R\$ 174,00 (que corresponderiam a uma série de notas fiscais de terceiros em igual valor), fls. 293 a 301.

(c) Pedido pela consideração do saldo de caixa existente em 31 de dezembro de 1997, conforme Declaração de Ajuste Anual – DAA.

(d) Reembolso de despesa de obra de José Roberto Correa, depósito on-line de R\$ 900,00, em 12/6/98, conforme declaração prestada por essa pessoa, fl. 302.

(e) As importâncias de R\$ 410,00, em 8/6/98, de R\$ 750,00, em 20/10/98, corresponderiam a empréstimos obtidos de Sydney e Durcesio Martins Filho (irmão), conforme declarações, fls. 303 e 304.

(f) A importância de R\$ 2.000,00 (ver fl. 42), em 23/9/98, corresponderia a depósito de cheque devolvido.

(g) Reembolso de despesas da obra de DO Press / Eduardo B Souza: 28/9/98, R\$ 2.800,00; 02/10/98, R\$ 1.500,00, 30/10/98, R\$ 1.500,00, para anexado o contrato social da empresa onde Eduardo B Souza figura como sócio, fls. 305 e 306.

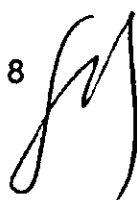
Esses os argumentos e fundamentos que integraram a peça recursal.

7 

Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão n.º : 102-47.527

Arrolamento de bens, fls. 307 a 316, processo de controle n.º
10166.011686/2004-67, conforme despacho, fl. 318.

É o relatório

8 

Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão n.º : 102-47.527

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O pedido pela exteriorização de nexos causais entre depósitos e o fato que representa a renda omitida não constitui interpretação adequada para afastar a exigência tributária.

A norma contida no artigo 42, da lei nº 9.430, de 1996, bem traduz a figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida.

Válido salientar que a *presunção* consiste na obtenção da ocorrência de um evento econômico com suporte na existência de outro com ele correlacionado.

Alfredo Augusto Becker¹, tratando sobre o conceito de *presunção* e *ficção*, ensinava que:

"A observação do acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas, permite que se estabeleça uma correlação natural entre a existência do fato conhecido e a probabilidade do fato desconhecido. A correlação *natural* entre a existência de dois fatos é substituída pela correlação lógica. Basta o conhecimento da existência de um daqueles fatos para deduzir-se a existência do outro fato cuja existência efetiva se desconhece, porém tem-se como provável em virtude daquela correlação natural."

¹ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário, 2.ª Edição, RJ, Saraiva, 1972, pág. 462.

Processo nº. : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº. : 102-47.527

E concluiu o ilustre autor sobre o conceito em análise que:

"Presunção é o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa infere-se o fato desconhecido cuja existência é provável."

Assim, instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a pessoa durante o ano-calendário, não apenas pela multiplicidade, mas também pela extensão continental do território nacional, e a inexistência de documentos, característica das atividades não formais. No entanto, por se tratar de prova indireta, essa ferramenta deve ser utilizada mediante conformação com os requisitos essenciais contidos na norma.

Transcreve-se o texto do referido artigo para fins de breves comentários:

"Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze

Processo nº. : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº. : 102-47.527

mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)².

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento³.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Verifica-se que o *caput* do texto legal contém ordem para que a pessoa fiscalizada, mediante intimação regular de representante da Administração Tributária, apresente provas da origem do dinheiro havido em conta bancária – depósitos e créditos – sob pena de, não o fazendo, ter tais valores presumidos como advindos de renda percebida e omitida na correspondente Declaração de Ajuste Anual – DAA.

A norma contida no parágrafo 1º, restringe o aspecto temporal da incidência ao mês em que ocorridos os depósitos e créditos, isto é, vedada a tributação de valores prévia ou posteriormente à ocorrência do depósito, uma vez que se considera o fato econômico não conhecido como ocorrido no mesmo mês da efetivação do depósito ou crédito.

O parágrafo 2º, por força do princípio da legalidade, contém norma que determina a tributação dos valores de origem comprovada e não incluídos na renda

² A redação deste inciso foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.563, de 1996.

³ Este parágrafo foi acrescido pelo Artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002.

Processo nº. : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº. : 102-47.527

declarada, de acordo com as regras específicas vigentes na época de ocorrência dos fatos.

No parágrafo 3º, a determinação para a análise individual dos depósitos e créditos, e também aquela direcionada à exclusão dos valores decorrentes de transferências de outras contas da fiscalizada, e daqueles individuais superiores a R\$ 12.000,00 e em total inferior a R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Os parágrafos 5º e 6º contêm restrição à utilização dirigida apenas aos efetivos titulares das contas, quando comprovada a participação.

Vê-se, pois, que a aplicação da norma requer uma série de atitudes da autoridade fiscal, bem assim, da pessoa fiscalizada, no sentido de reverter a expectativa legal de que o valor identificado constitui uma disponibilidade econômica de renda tributável. E, mais, que da aplicação do conceito posto no início, possível verificar que esse texto normativo traduz perfeitamente a figura de uma *presunção*, e do tipo *legal*, isto é de caráter relativo, pois admite prova em contrário, de produção *obrigatória* pelo SP, quando contém determinação para que se intime a pessoa fiscalizada a fim de que esta apresente provas denotadoras dos fatos que deram origem a tais valores.

Assim, considerando que o feito obedeceu estritamente as determinações contidas no texto legal, rejeita-se o protesto.

Outro conjunto de protestos contém repetição de argumentos postos em primeira instância para acolhida de valores que estariam relacionados com a empresa da qual participa o SP. Análise individual a seguir.

04/02/98 – R\$ 1.200,00 – justificado por recebimento da Techne para pagamento de despesas administrativas e operacionais na Clinor ou outras empresas.

Processo nº. : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº. : 102-47.527

Juntadas cópias de notas fiscais da Pronal Produtos Nacionais Madeiras e Plásticos Ltda, nº 23874, 23875, e 23873, todas de 17/2/98, valor de R\$ 98,00, R\$ 13,00 e R\$ 52,00, respectivamente, para a Techne Eng. Ltda, fls. 267 a 271. Para pagamento dessas notas, o cheque nº 117508, de R\$ 350,00, não anexado.

As provas não são adequadas: as notas não têm qualquer vinculação com os depósitos, inexistente prova da transferência do valor da empresa para o SP, e os gastos comprovados não equivalem ao valor creditado.

06/02/98 – R\$ 2.695,00 – Depósito teria sido efetuado pela Techne e justificado por notas fiscais emitidas em nome dessa empresa pela Casa das Ferragens e Dobradiças Ltda, nº nº 2818, de 11/2/98, no valor de R\$ 431,00, Esquadrias de Alumínio Ltda, nº 163, de 12/2/98, valor de R\$ 450,00. Também uma cópia de comprovante bancário no qual o sacado é a primeira citada, e o cedente PAP TEC'S e Informática Ltda, valor de R\$ 100,37, com chancela de 16/2/98, e cópia da correspondente nota fiscal 03108, de 31/1/98, de mesmo valor, da Elétrica Iris Ltda, todas sem identificação do destinatário, nº 43570, 43380, 44881, 44879, 45004, 44959, 44324, 44393, 44354, 43123, 44216, 44334, 1826, 1866, 1825 e 1872, em valores de R\$ 31,70; R\$ 11,15; R\$ 10,20; R\$ 22,00; R\$ 93,15; R\$ 20,80; R\$ 13,90; R\$ 92,30; R\$ 59,00; R\$ 14,53; R\$ 13,80; R\$ 42,90; R\$ 60,90; R\$ 89,00; R\$ 165,00 e R\$ 57,75, fls. 272 a 291.

Mesma justificativa do valor anterior. Observe-se que em primeira instância, já fora objeto de análise conforme texto que se transcreve:

"Apresentado guia de depósito no valor de R\$ 2.695,00, fls. 95. Este tipo de documento desacompanhado de nota fiscal de prestação de serviços emitida pela empresa, bem como o efetivo repasse à conta do contribuinte, somente comprova o depósito realizado."⁴

20/2/98 – R\$ 1.400,00 – Depósito seria proveniente do recebimento da Techne, no valor de R\$ 1.125,00, da empresa ACEL Adm. Cursos Educacionais S/C, mais R\$ 275,00 de Reginaldo, que se destinava a pagamentos de despesas.

⁴ Excerto do Acórdão 10.149, fl. 235.

Processo nº. : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº. : 102-47.527

Mesma justificativa dos valores anteriores. Quanto a esse valor, em primeira instância o digna relatora assim se manifestou:

"Apresentado guia de depósito no valor de R\$ 1.400,00, e nota fiscal emitida pela Techne em 20/02/98, em nome de ACEL Adm. Cursos Educacionais S/C, no valor de R\$ 1.125,00, fl. 97/98. Não podemos afirmar que o valor constante da Nota fiscal, mais recebimento do Sr. Reginaldo, trata-se da importância depositada, como alega o contribuinte."⁵

26/2/98 – R\$ 1.800,00 – Recebimento por parte da Techne através da Nota Fiscal no valor de R\$ 1.890,00, fl. 99/100 do processo e depositado na importância citada.

Em primeira instância, a justificativa para essa quantia teve motivo igual àquela posta para a anterior.

Verifica-se às fls. 99 a 101, uma cópia de recibo de depósito do B Brasil SA, de R\$ 1.800,00, com chancela mecânica de 260298, uma cópia de nota fiscal de serviços da empresa Techne, nº 253, em valor de R\$ 1.890,00, emitida em 20/02/98, e a cópia de um cheque da Clínica Integrada de Ortopedia e Reab. Ltda, do BRB, no valor de R\$ 3.785,00, com data de emissão de 26/02/98, respectivamente.

A justificativa não pode ser acolhida porque os valores e datas não coincidem, não há provas da vinda do valor da empresa para o sócio, ou do recebimento pelo sócio da referida quantia para repasse à empresa.

Mais adequado seria concluir que do valor recebido em 26 de fevereiro pela Techne, de R\$ 3.785,00, R\$ 1.800,00 foram repassados à pessoa física do sócio; no entanto, essa hipótese não está provada no processo.

⁵ Excerto do Acórdão 10.149, fl. 235.

Processo nº. : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº. : 102-47.527

10/3/98 – R\$ 2.300,00 – Recebimento da Techne no valor de R\$ 2.131,26, fl. 99/100, e depositado na importância citada.

Mesma justificativa dos valores iniciais.

Recebimento da Techne para pagamento de despesas diversas administrativas e operacionais: R\$ 118,00 (cheque 117069).

Realmente há um débito em 4 de março de 1998, do cheque 117069, na conta do Banco do Brasil SA, no valor de R\$ 118,00, e a cópia da nota fiscal que acompanhou a peça recursal é de igual valor, foi emitida para a referida empresa, é de titularidade da empresa RP Roupas Comércio e Serviços Ltda, não tem data de emissão, e a descrição do produto contém indicação de "Programa de Bordado Logo" e "Bordados em Cam. Polo".

Essa ligação entre valores não justifica nenhum depósito isoladamente considerado, porque não expressa coincidência em data e valor.

Os depósitos em espécie realizados em 02/03/98; R\$ 803,32; em 03/03/98, R\$ 5.200,00; e em 06/03/98, R\$ 1.900,00, não podem ser acolhidos por falta de provas.

13/5/98 – R\$ 4.600,00 - Depósito em espécie, parte do recebimento da Techne pela prestação de serviço à Unafisco, conforme nota fiscal nº 276, no valor de R\$ 6.500,00.

Em primeira instância esse depósito não foi acolhido com a seguinte justificativa:

"O contribuinte conseguiu comprovar à fiscalização que a origem de vários depósitos era a prestação de serviços à empres Techne, da qual é proprietário, à Unafisco. Na oportunidade foram apresentados cheques da Unafisco nominais à mencionada empresa, notas fiscais de prestação de serviços, declaração de prestação de serviços firmada pela Unafisco, além de recibos de depósitos efetuados em cheques.

Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão n.º : 102-47.527

Em primeira instância esse depósito não foi acolhido com a seguinte justificativa:

"O contribuinte conseguiu comprovar à fiscalização que a origem de vários depósitos era a prestação de serviços à empres Techne, da qual é proprietário, à Unafisco. Na oportunidade foram apresentados cheques da Unafisco nominais à mencionada empresa, notas fiscais de prestação de serviços, declaração de prestação de serviços firmada pela Unafisco, além de recibos de depósitos efetuados em cheques. Ou seja, o contribuinte comprovou que depósitos pertencentes à sua empresa foram depositados em sua conta corrente.

Desta forma, aceitaremos que a origem do depósito efetuado em cheque, no valor de R\$ 3.743,00, foi a prestação de serviço da empresa Techne à Unafisco, tendo em vista que foi apresentado um cheque de emissão desta última nominal à Techne.

Relativamente ao depósito em dinheiro no valor de R\$ 4.600,00, efetuado na mesma agência da conta do contribuinte, ele apresentou uma nota fiscal de prestação de serviço emitida pela Techne em 11/05/98, no valor de R\$ 6.500,00. Entendo que não dá para vincular esta prova ao depósito."⁶

Com a devida vênia do colegiado *a quo*, mantenho a referida justificativa para esse valor.

Diversos valores que teriam constituído reembolso de despesa de obra por administração do Sr. Reginaldo C Loureiro. Alegação no sentido de que o colegiado de primeira instância não poderia interpretar que o SP não administrou a obra de Reginaldo C Loureiro pois apresentou documento de responsabilidade técnica e diversos pagamentos em cheques de sua conta para a referida obra:

Cheques...	Valores.....	Empresas em. NF.....	Data NF.....	Valor NF (R\$)
117155	R\$ 18,00 ...	Loja das Cores	02.05.98	18,00
117175	R\$ 580,00	Pool Master Piscinas	13.05.98	580,00
117241	R\$ 390,00	Mundó do Exaustor	29.05.98	390,00
117327	R\$ 2.331,31	Agua Lamm	27.08.98	2.331,31

⁶ Excerto do Acórdão 10.149, fl. 237.

Processo n.º : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº : 102-47.527

117085	R\$ 180,00	Irmãos Pepe Ltda	06.03.98	180,00
117228	R\$ 382,00	Pronal P N M P Ltda	06.06.98	37,00
		Pronal P N M P Ltda	04.06.98	345,00
117245	R\$ 592,23	W L Oliveira e C Ltda	17.06.98	592,23
117322	R\$ 174,00	Guia CAESB	25.08.98	173,91
Total.....R\$ 4.647,54				

Esses cheques corresponderiam a uma série de notas fiscais de terceiros em igual valor, fls. 293 a 301. Complementou o SP em sua defesa no sentido de que: *"Ora, se a Douta Autoridade Fiscal aceitou diversos recibos como despesas de terceiros, logo a Douta Autoridade Julgadora, deveria imputar tal entendimento."*⁷

A documentação trazida em sede recursal complementa a lacuna havida em primeira instância que não permitiu a acolhida dos ditos valores. Confirma-se que os cheques foram emitidos e coincidentes em valor, com datas próximas àquelas dos documentos acostados. Acolhe-se a argumentação e os valores devem ser excluídos da base de cálculo, que proporcionará uma redução de R\$ 4.647,54.

O pedido pela apropriação da quantia declarada a título de "Dinheiro em caixa", em 31 de dezembro de 1997, em valor de R\$ 98.000,00 não pode ser acolhida como suporte aos depósitos porque, teoricamente, permaneceu em caixa, pois ao final do ano-calendário de 1998, passou a R\$ 140.000,00, conforme Declaração de Ajuste Anual – DAA, fl. 194.

⁷ Excerto do Recurso, fl. 263.

Processo nº. : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº. : 102-47.527

Reembolso de despesa de obra de José Roberto Correa, depósito online de R\$ 900,00, em 12/6/98, conforme declaração prestada por essa pessoa, fl. 302.

Acolhe-se o depósito de R\$ 900,00 em 12/6/98 pelo conjunto probatório, que indica administração da obra pelo SP, e conforme docs. fls. 126, pagamento de R\$ 1.655,00 em 2/6/98, R\$ 1.500,00 em 05.06.98, fl. 127, e R\$ 900,00 em 02.07.98, fl. 133, permitido pressupor a existência de quantia complementar em 12 de junho, hipótese que é completa com a declaração da fonte, fl. 302.

Empréstimos obtidos de Sydney e Durcesio Martins Filho (irmão), em 8/6/98, R\$ 410,00, 20/10/98, R\$ 750,00, conforme declarações, fls. 303 e 304.

Isoladamente as declarações não constituem prova suficiente para excluir tais valores da base de cálculo.

Quando se declara algo, um ou vários juízos são estabelecidos, ou seja, afirma-se: Fulano emprestou R\$100,00 a Beltrano, ou seja, empresta-se um predicado ao sujeito: quem emprestou: fulano, o empréstimo teve por referência a quantia de R\$ 100,00, o predicado. Mas, estabelecer um *juízo* não significa que se possa formular um raciocínio, isto é, concluir, por meio de interposição e relação de com outra proposição, *fundada em provas*, que o conteúdo de ambas permite correspondência com a realidade fática a que se referem.

Assim, rejeita-se o pedido.

Depósito de cheque devolvido, em 23/9/98, R\$ 2.000,00 (ver fl. 42).

O depósito a que se reporta a defesa é localizado na fl. 42, no dia 23 de setembro de 1998, e ao contrário da visão dos fatos que se coloca na peça

Processo nº. : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº. : 102-47.527

recursal, há dois créditos em valor de R\$ 2.000,00, um em 21.09.98, para extornar o cheque 117354 de R\$2.000,00 para o qual provavelmente não havia saldo para esse débito em função do saldo encontrar-se devedor em (R\$ 2.582,94) nesse dia; no dia 23, outro crédito de R\$ 2.000,00 não tem por referência o estorno da referida quantia, mas depósito online.

Rejeita-se a pretensão.

A última das alegações tem por referência o reembolso de despesas da obra de DO Press / Eduardo B Souza: 28/9/98, R\$ 2.800,00; 02/10/98, R\$ 1.500,00, 30/10/98, R\$ 1.500,00, para o qual anexado o contrato social da empresa onde Eduardo B Souza figura como sócio, fls. 305 e 306.

Na decisão *a quo*, a digna relatora justificou sua posição com a falta de conjunto probatório para vincular esses valores a recebimentos por conta de obra em andamento.

A peça recursal foi acompanhada de cópia da alteração contratual de D.O.Press Comunicação e Consultoria LTDA, fl. 305, de 18 de outubro de 1999, esta destinada a comprovar que Eduardo Barbosa de Souza participava da referida empresa.

No procedimento foram juntadas cópias de dois docs. de Eduardo B Souza, 28.09.98, R\$ 2.800,00, fl. 75, e de 02.10.98, R\$ 1.500,00, no entanto, não há outros documentos que permitam efetuar ligação com obra administrada pelo SP para essa pessoa. Rejeita-se ao argumento.

Processo nº. : 10166.003586/2003-86
Acórdão nº. : 102-47.527

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$ 5.547,54 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA